CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 07/2021
Autoria: Vereador Isnard Araújo
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se a existência da Lei Estadual nº 12.832/2013,[3] que "Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado da Bahia"; bem como da Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019,[4] a qual: "Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Estadual nº 12.832/2013.** Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12832-de-10-de-julho-de-2013

[4] **Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.812%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202019&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente).

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.